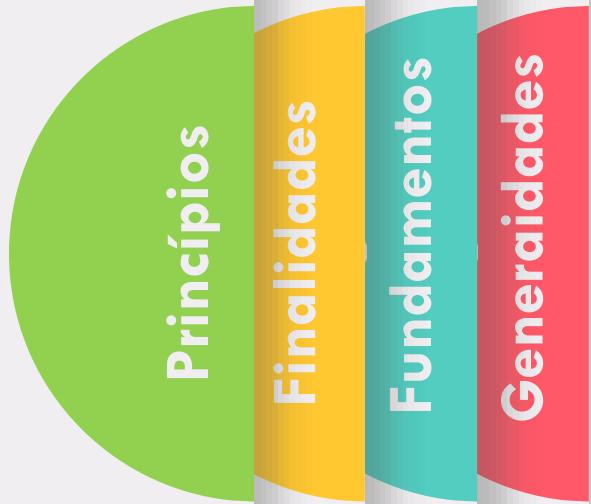


# LEI 9099/95 (GENERALIDADES)



**Princípios**

**Finalidades**

**Fundamentos**



## **FUNDAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Art. 98 CF. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados CRIARÃO:

I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, **o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e INFRAÇÕES PENais DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo

**Generalidades**

# FINALIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

**Art. 62 da Lei 9.099/95.** O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, A **REPARAÇÃO DOS DANOS** sofridos pela vítima e a **APLICAÇÃO DE PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE**.



**JUSTA REPARAÇÃO DO DANO**



**NÃO ENCARCERAMENTO**

Finalidades

Fundamentos

Generalidades

# PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS



## ORALIDADE

Não significa dizer que todos os atos do processo serão produzidos oralmente, mas sim que a **predominância se dará desta forma, alcançando assim a agilidade** pretendida pela lei



## INFORMALIDADE

Os atos processuais **não carecem de um formato pré-estabelecido**, “engessado”



## ECONOMIA PROCESSUAL

**Não se limita aos valores pecuniários** envoltos nas ações judiciais, mas também no emprego de recursos humanos e materiais que são requisitados, de onde abstrai-se que **quanto menos tempo durar até que se encontre a solução da demanda, maior será a economia resultante**



## CELERIDADE

**Razoável duração do processo**, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação



## SIMPLOCIDADE

**Admitir eventuais supressões de atos que não gerem prejuízo às partes envolvidas**, concentrando os esforços naquilo que for essencial à prestação jurisdicional



Princípios

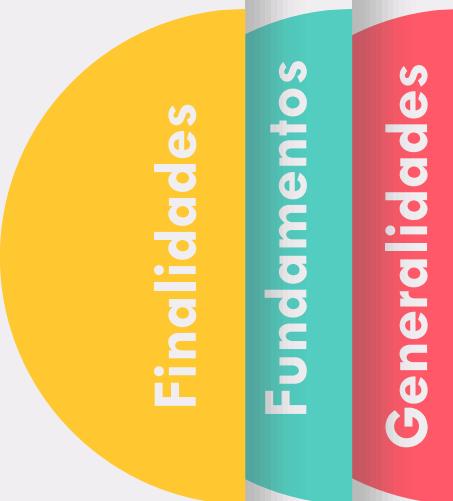
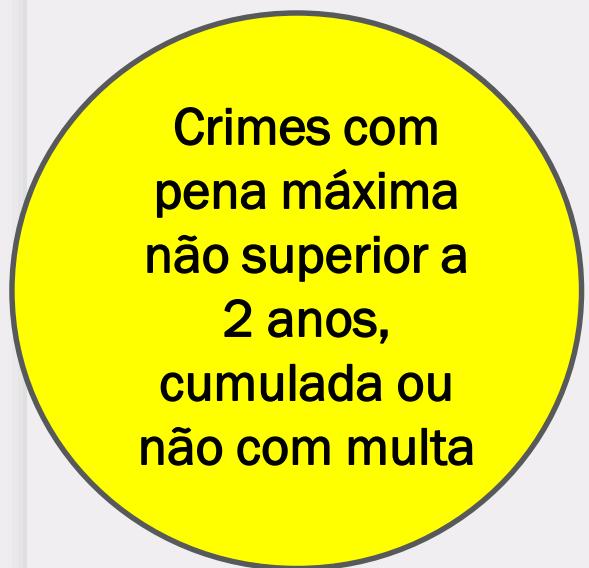
Finalidades

Fundamentos

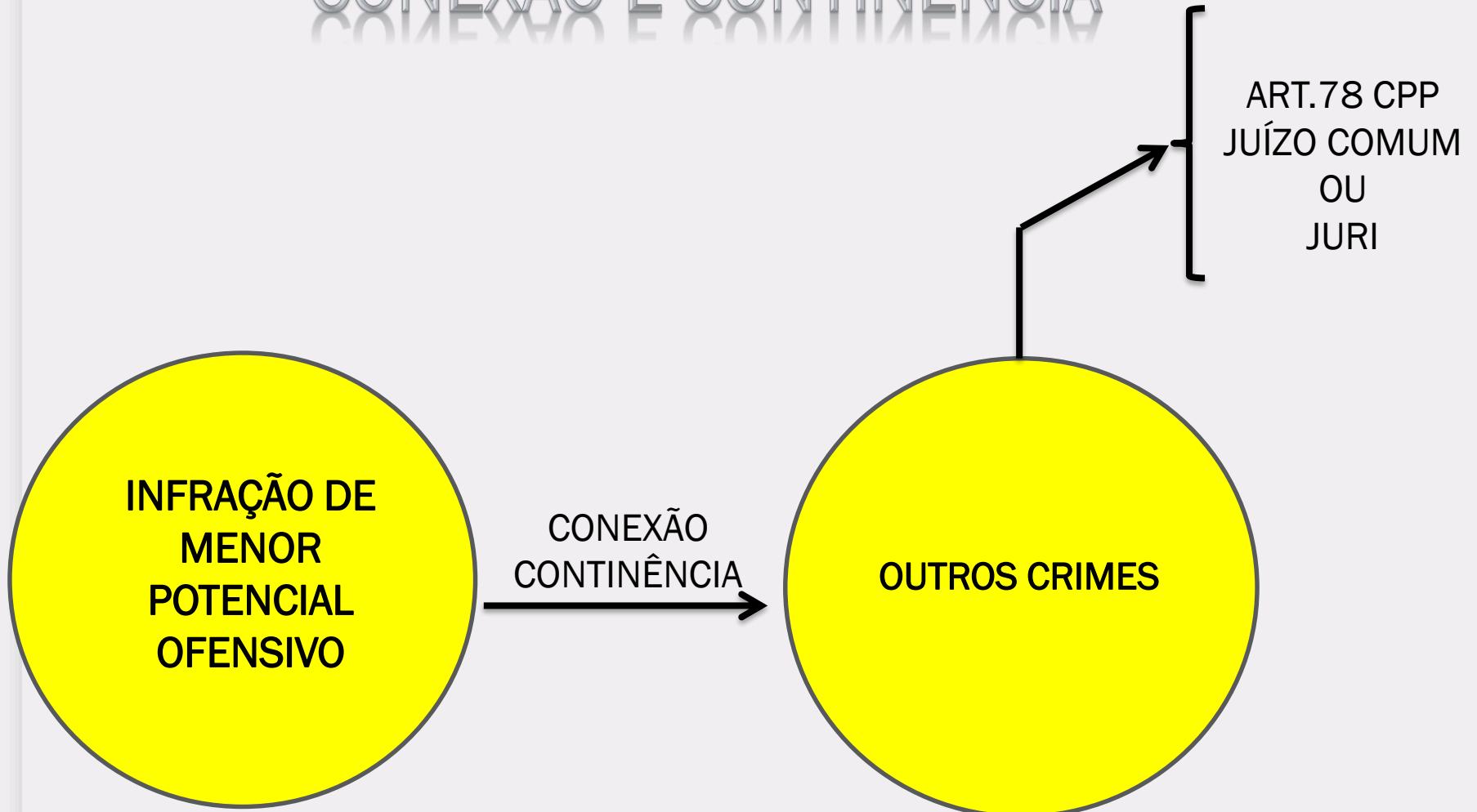
Generalidades

# INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

**CONCEITO** Art. 61 da lei nº 9.099/95. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.



# CONEXÃO E CONTINÊNCIA



Finalidades  
Fundamentos  
Generalidades